

DIREITO PENAL DO INIMIGO: CRIMINALIZAÇÃO E OS CONFLITOS EM TORNO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIAL

Felipe César de Brito Pereira¹;
Keley Cristina Carneiro²

RESUMO

O estudo analisa criticamente o Direito Penal do Inimigo (DPI) e sua prática no Brasil, destacando a desumanização que essa abordagem traz e suas consequências legais, sociais e culturais. Desenvolvido por Günther Jakobs, o DPI marginaliza grupos vistos como "inimigos" do Estado, levando à criminalização de expressões culturais e de movimentos sociais, como a defesa do meio ambiente e tradições indígenas. A ideologia ligada à segurança nacional legitima esse modelo punitivo, infringindo direitos constitucionais e promovendo uma abordagem seletiva da justiça. A pesquisa mostra que essa prática afeta o patrimônio cultural, desvalorizando a importância histórica e cultural, colocando em risco a proteção do patrimônio imaterial. Ao evidenciar essas questões, o estudo ressalta a urgência de investigar a eficácia das políticas criminais no Brasil, enfatizando a defesa dos direitos humanos e a preservação da identidade cultural nacional.

Palavras-chave: (Des)Humanização; Aplicabilidade; Social; Cultura.

ABSTRACT

The study critically analyzes the Criminal Law of the Enemy (DPI) and its practice in Brazil, highlighting the dehumanization that this approach brings and its legal, social and cultural consequences. Developed by Günther Jakobs, the DPI marginalizes groups seen as "enemies" of the State, leading to the criminalization of cultural expressions and social movements, such as the defense of the environment and indigenous traditions. The ideology linked to national security legitimizes this punitive model, infringing constitutional rights and promoting a selective approach to justice. The research shows that this practice affects cultural heritage, devaluing historical and cultural importance, putting the protection of intangible heritage at risk. By highlighting these issues, the study highlights the urgency of investigating the effectiveness of criminal policies in Brazil, emphasizing the defense of human rights and the preservation of national cultural identity.

Keywords: (De)Humanization; Applicability; Social; Culture.

1. INTRODUÇÃO

A temática abordada no presente artigo se concentra na análise crítica do fenômeno jurídico conhecido como Direito Penal do Inimigo, bem como sua eventual aplicabilidade no contexto normativo do Brasil. O enfoque principal é dirigido à (des)humanização

intrínseca a essa teoria e seus desdobramentos na esfera legal e social do país, bem como o envolvimento da cultura como instrumento de exclusão simbólica e penal.

Nesse contexto, a pesquisa também busca examinar como a noção de inimigo influencia o reconhecimento e a salvaguarda de expressões culturais, especialmente em relação à

1 Graduação em Direito pela Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista em Direito e Processo Penal (2024); Criminologia (2024) pela Gran Centro Universitário. Email: fbcpereira@outlook.com.br.

2 Licenciada e Mestra em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutora em Políticas Públicas, Estratégia e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Docente da Universidade Estadual de Goiás no curso de História e no Mestrado em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP/UEG/Câmpus Cora Coralina). E-mail: keley.carneiro@ueg.br

seleção do patrimônio cultural imaterial, destacando as dinâmicas de invisibilidade e a negação do pertencimento a certos grupos sociais.

Diante da crescente discussão sobre os limites do poder punitivo estatal e a proteção dos direitos fundamentais, surge a necessidade de investigar as implicações da adoção de tal abordagem no sistema jurídico brasileiro. O tema central é a análise da (des)adequação do DPI aos princípios e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o foco principal consiste em identificar até que ponto as disposições legislativas refletem os parâmetros dessa teoria, considerando-se os valores democráticos, os direitos humanos e a diversidade cultural como elemento fundamental do patrimônio cultural brasileiro.

O desafio investigativo que se apresenta é a emergência de um modelo de justiça penal que, ao invés de promover a proteção dos direitos individuais e a ressocialização dos infratores, tende a estigmatizar determinados grupos e indivíduos, relegando-os à condição de "inimigos" do Estado e, consequentemente, sujeitos a um tratamento penal diferenciado e desumanizado.

Essa lógica de exclusão, além de operar diretamente na esfera punitiva do Estado, pode também ser entendida como uma forma manifesta no campo simbólico, através da desvalorização e marginalização de expressões culturais

(capoeira; terreiros de candomblé; samba de roda e jongo) oriundas de grupos periféricos, afrodescendentes e indígenas, cujas manifestações ainda lutam por reconhecimento como patrimônio digno de proteção estatal.

A indagação central que orienta esta pesquisa é: até que ponto a aplicação do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro é compatível com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito? As hipóteses iniciais sugerem que a adoção de premissas inspiradas no Direito Penal do Inimigo pode resultar em uma violação dos direitos fundamentais dos indivíduos, além de contribuir para a perpetuação de práticas discriminatórias e excludentes no sistema de justiça criminal, tanto em sua dimensão legal quanto cultural.

As premissas primárias que fundamentam esta pesquisa se baseiam na análise teórica e crítica das principais obras e debates acadêmicos relacionados ao tema do Direito Penal do Inimigo, bem como na interpretação das normas jurídicas nacionais à luz dos princípios constitucionais. A análise também se estende ao entendimento de como determinadas manifestações culturais, ao serem etiquetadas como ameaças à ordem ou à moralidade social, são excluídas do rol de bens protegidos pelo Estado, refletindo um padrão seletivo de reconhecimento patrimonial.

Os objetivos deste estudo consistem em: a) analisar criticamente o conceito e os

fundamentos do Direito Penal do Inimigo; b) verificar a presença de elementos característicos dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro; c) avaliar a compatibilidade desses elementos com os princípios constitucionais vigentes; d) investigar como a lógica do inimigo afeta o reconhecimento e a proteção de expressões culturais no campo do patrimônio imaterial; e) discutir o papel do Estado na promoção ou negação simbólica de pertencimento por meio das políticas de reconhecimento cultural.

2. METODOLOGIA

No que tange à metodologia, a presente pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica sistemática e crítica, com ênfase na análise dedutiva dos argumentos apresentados. Os procedimentos metodológicos incluirão a seleção de fontes confiáveis e relevantes, tais como artigos acadêmicos, livros, legislação e jurisprudência, disponíveis em bases de dados especializadas como Scielo, Jusbrasil e bibliotecas virtuais de universidades.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na importância de se promover uma reflexão crítica sobre os fundamentos e as consequências do Direito Penal do Inimigo no contexto brasileiro, visando contribuir para o aprimoramento do debate jurídico e a defesa dos princípios democráticos e humanitários no sistema de justiça criminal.

Além disso, a análise se mostra relevante ao evidenciar como o campo do patrimônio cultural material e imaterial também pode ser afetado por práticas seletivas de reconhecimento e exclusão, revelando uma faceta simbólica do controle social. A relevância deste estudo se evidencia pela necessidade de se compreender os riscos e desafios associados à adoção de políticas penais e culturais baseadas em premissas muitas vezes autoritárias, em detrimento dos valores fundamentais e da pluralidade cultural brasileira.

3. ELEMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO PENAL

O Direito Penal do Inimigo, uma teoria desenvolvida por Günther Jakobs, surge como uma reflexão sobre o tratamento jurídico daqueles que são percebidos como adversários do Estado, sejam eles indivíduos ou grupos. Foi um renomado jurista e professor alemão, propôs essa abordagem na década de 1980, inicialmente, considerando-a como uma contradição aos princípios democráticos, incompatível com as garantias individuais (Silva, 2013).

No entanto, ao longo do tempo, Jakobs (2015) passou a defender a aplicação do Direito Penal do Inimigo, argumentando que aqueles que se desviam do comportamento socialmente esperado não podem ser tratados como cidadãos, mas sim como inimigos a serem combatidos pela sociedade.

O surgimento dessa teoria reflete uma tendência expansiva do Direito Penal moderno, caracterizada pela flexibilização de princípios e garantias jurídico-penais, conforme apontado por Gracia-Martín (2007). Nessa perspectiva, o Direito Penal do Inimigo se manifesta em situações específicas, em que há uma repressão exacerbada contra indivíduos ou grupos considerados perigosos, desviando-se dos princípios fundamentais do Estado de Direito, como a presunção de inocência e a intervenção mínima.

A dicotomia entre cidadão e inimigo, fundamental para a compreensão do Direito Penal do Inimigo, é destacada por Jackobs e Meliá (2015) ao ressaltar a diferença no tratamento dado pelo Estado a esses dois grupos. Enquanto o cidadão é esperado para manifestar seu comportamento antes de qualquer reação do Estado, o inimigo é interceptado e combatido preventivamente devido à sua periculosidade presumida.

Assim, a aplicação dessa teoria implica em uma abordagem punitiva mais severa, baseada na ideia de guerra contra aqueles considerados inimigos do Estado. Nesse contexto, a pena se torna uma resposta desproporcional à criminalidade, fundamentada na percepção de uma periculosidade fictícia atribuída aos indivíduos ou grupos alvo do Direito Penal do Inimigo.

Alencar (2010) destaca os fundamentos de Jackobs e Meliá (2015) para sua teoria do

Direito Penal do Inimigo, ressaltando o direito do Estado de buscar segurança diante de indivíduos que persistem em comportamentos criminosos, o direito dos cidadãos de exigir medidas eficazes para sua proteção e a necessidade de delimitar o campo de aplicação desse direito penal para evitar sua contaminação generalizada.

Essa abordagem, contrária aos princípios liberais do Estado de Direito e aos direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente, marca um avanço na punibilidade e nos movimentos anti-garantistas, protegendo os "cidadãos" desse movimento punitivista. No contexto do Direito Penal do Inimigo, os indivíduos considerados "cidadãos" desfrutam de garantias fundamentais e prerrogativas comuns, como o devido processo legal e a dignidade.

Delmas-Marty (2014) destaca que o Direito Penal do Inimigo se inspira nos sistemas totalitários de política criminal, retornando a um modelo baseado na distinção entre amigos e inimigos, conforme proposto por Carl Schmitt (1992). Esse modelo, em nome da segurança nacional, justifica a eliminação das garantias penais tradicionais, tanto procedimentais quanto substantivas.

Silveira (2012) explana a divisão proposta por Jackobs e Meliá (2015) no Direito Penal em dois segmentos: um aplicável ao cidadão, com uma abordagem simbólica e focada na repressão daqueles que violam normas

sem representar uma ameaça grave à sociedade; e outro destinado ao inimigo, caracterizado por medidas preventivas e punitivas mais severas, visando eliminar um perigo à harmonia social.

Jackobs e Meliá (2015) ratifica os elementos característicos do Direito Penal do Inimigo. Este sistema se distingue pelo adiantamento da punibilidade, pela imposição de penas desproporcionalmente severas e pela relativização ou supressão de garantias processuais existentes no ordenamento jurídico.

A noção de segurança pública desempenha um papel central na identificação do inimigo, onde o simples planejamento de um crime futuro é suficiente para desencadear a repressão estatal. Jackobs e Meliá (2015) ilustra essa abordagem com exemplos históricos e contemporâneos, incluindo a reação ao terrorismo, notadamente após os ataques de 11 de setembro de 2001.

Os eventos de 11 de setembro de 2001 forneceram um contexto para o fortalecimento do Direito Penal do Inimigo, à medida que os estados buscaram combater o terrorismo com medidas mais severas e uma abordagem preventiva. Isso resultou em uma convergência entre o poder bélico e o poder punitivo do estado, como observado por Zaffaroni (2007).

O conceito de Direito Penal do Inimigo, desenvolvido por Sánchez (2013), é inserido dentro do contexto mais amplo da expansão penal, caracterizada pela proliferação de tipos penais e pela relativização de garantias político-

criminais. Esse conceitua essa expansão como a terceira velocidade do Direito Penal, em que ocorre uma ampla relativização de princípios político-criminais, regras de imputação e critérios processuais. Isso implica em uma abordagem mais agressiva e menos comprometida com os princípios do Estado de Direito.

No contexto latino-americano, a aplicação do Direito Penal do Inimigo é evidenciada por meio da ampliação da esfera de alcance do Direito Penal, como apontado por Carvalho (2016). Essa ampliação se manifesta na criação de novos tipos penais, na introdução de penas mais severas e na relativização de garantias constitucionais, visando atender ao clamor social por segurança.

A expansão penal, conforme explica Jackobs e Meliá (2015), é impulsionada pela atividade legislativa que introduz novos tipos penais e agravam os existentes. Essa expansão se reflete tanto no Direito Penal material quanto no Direito Penal processual, resultando na criação de um "Direito penal da colocação em risco" caracterizado por sanções desproporcionalmente altas e uma criminalização prévia à lesão efetiva de bens jurídicos.

Os novos riscos associados aos avanços tecnológicos e às mudanças na dinâmica econômica são apontados por Sánchez (2013) como motores da expansão penal. Isso resulta em uma reinterpretação das garantias clássicas

na Processualística Penal e no Direito Material, permitindo a criação de novos bens jurídicos de interesse penal e a flexibilização de tipos incriminadores.

A sensação social de insegurança, alimentada pela mídia e por percepções subjetivas de risco, desempenha um papel significativo na legitimação da expansão penal, como salientado por Sánchez (2013). Essa sensação de insegurança leva a um apoio público às medidas punitivas e à criação de uma "indústria de segurança" que fornece mais proteção simbólica do que real, conforme observado por Pastana (2003).

No contexto latino-americano, a aplicação do Direito Penal do Inimigo é evidenciada pela generalização do uso da prisão preventiva e pela seletividade do sistema penal, como destacado por Zaffaroni (2007). A criminalização prévia e indiscriminada de determinados grupos sociais resulta na aplicação de medidas de contenção e punição, mesmo antes da efetivação de um processo criminal.

A expansão penal e a aplicação do Direito Penal do Inimigo representam uma mudança paradigmática na abordagem do sistema penal, em que a punição preventiva e a criminalização prévia assumem um papel central. Isso implica em uma relativização dos direitos fundamentais e do devido processo legal, em favor de uma abordagem mais beligerante e autoritária por parte do Estado.

4. IDENTIFICAÇÃO DO INIMIGO DO DIREITO PENAL

A história das correntes jus filosóficas e sociais revela uma tendência seletiva na desumanização de determinados grupos, destacando a vulnerabilidade como um conceito que transcende a mera quantificação e frequentemente afeta minorias. A legislação penal muitas vezes serviu como instrumento para segregar esses grupos, com base em uma ideologia de segurança e normalidade.

Para Zaffaroni (2007), esse processo de desumanização tem sido observado ao longo do tempo, com diversos segmentos da sociedade sendo marcados como inimigos ou desumanos, incluindo negros, pobres, indígenas, mulheres, homossexuais e transgêneros, grupos que sabemos ser os marginalizados pela sociedade.

Jackobs e Meliá (2015) fundamenta sua teoria na ideia de que aqueles que se recusam a se submeter ao sistema normativo são classificados como "não pessoas", sujeitos a um tratamento diferenciado e muitas vezes desumanizado. Esse processo de desumanização está intrinsecamente ligado à criminalidade e às noções de periculosidade e desvio social. A categorização do "outro" como inumano é frequentemente acompanhada por uma marginalização social, na qual são ignorados os aspectos humanos e igualitários da identidade desses sujeitos.

De acordo com os referidos autores, estabelece-se a discussão sobre inimigos

inumanos aborda a construção do "outro" e os fatores que o destacam como alguém fora dos padrões aceitáveis pela sociedade. Essa categorização divide os indivíduos em dois grupos dentro de um sistema social: aqueles que se enquadram nos padrões estabelecidos e aqueles que são considerados desviantes. O papel da criminalidade e das características físicas e biopsicológicas desempenha um papel significativo nesse processo de categorização, com grupos como a população negra sofrendo séculos de violações que resultaram em sua desumanização.

Eventos históricos como a Controvérsia de Valladolid no século XVI, debateu-se a legitimidade da escravização dos indígenas, e o regime nazista na Alemanha, que promoveu a esterilização e perseguição de grupos considerados inúteis à sociedade, exemplificam a desumanização institucionalizada perpetrada pelo Estado. Esses eventos representam uma forma embrionária do Direito Penal do Inimigo, em que o Estado justifica a punição e segregação de indivíduos com base em critérios normativos arbitrários.

Os atentados de 11 de setembro de 2001 e a subsequente "Guerra ao Terror" liderada pelos Estados Unidos, é outro exemplo de como o Estado pode usar a justificativa da segurança para legitimar ações que resultam na desumanização e violação dos direitos humanos. A resposta do governo dos EUA, incluindo a promulgação do USA Patriot Act³, demonstra como a estabilização da exceção se tornou uma política criminal global, a defesa da segurança muitas vezes justifica medidas draconianas⁴ que minam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, Jackobs e Meliá (2015) observa que eventos como esses levam os Estados a adotarem medidas que ultrapassam os limites de um processo penal tradicional, muitas vezes recorrendo a procedimentos que se assemelham mais a uma guerra do que a um processo judicial legítimo.

O conceito de inimigo, presente em diversas manifestações sociais e legais, está intrinsicamente ligado ao contexto de guerra, seja ela declarada ou implícita. Essa abordagem visa retirar qualquer traço de humanidade e dignidade dos indivíduos, com o intuito de neutralizá-los na esfera social. Delmas-Marty

³ O **USA Patriot Act** (*Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act*), aprovado em outubro de 2001, foi a principal resposta legislativa dos Estados Unidos aos atentados de 11 de setembro. A lei ampliou os poderes das agências de segurança para conduzir investigações, vigilância e detenções, frequentemente com redução das salvaguardas legais tradicionais, como o devido processo legal e o direito à privacidade.

⁴ O termo **medidas draconianas** refere-se a ações estatais extremamente severas ou rígidas, que, sob a justificativa de garantir a segurança pública, acabam por restringir direitos fundamentais. No contexto pós-11 de setembro, tais medidas foram normalizadas, promovendo uma política de exceção permanente e enfraquecendo as garantias democráticas em nome do combate ao terrorismo.

(2014) destaca a existência de dois modelos de resposta jurídica diante de massacres e ameaças: o direito penal do inimigo, baseado na ideia de guerra contra o crime, e o direito penal do inumano, relacionado aos crimes contra a humanidade.

A distinção entre crime de guerra e guerra contra o crime é fundamental para entender o paradigma adotado pelos Estados na persecução penal. Enquanto o primeiro está relacionado ao direito internacional e interno, o segundo é mais uma expressão política, muitas vezes caracterizada por um populismo penal que visa eliminar os supostos inimigos da sociedade (Delmas-Marty, 2014).

A segurança nacional, frequentemente invocada como justificativa para medidas draconianas, tende a ampliar a gravidade de qualquer ameaça, criando um ciclo de repressão e resposta que resulta em uma insegurança ainda maior (Comblin, 1978). Essa busca desenfreada por segurança muitas vezes implica na subversão dos princípios do Estado de Direito, minando a igualdade e os direitos individuais dos cidadãos (Andrade, 2013).

No âmbito penal, essa busca pela segurança nacional se reflete na diferenciação entre cidadãos e inimigos, sendo estes últimos tratados como entidades perigosas e desprovidas de direitos básicos (Zaffaroni, 2007). Esse tratamento diferenciado se fundamenta na negação da condição de pessoa pelo direito,

resultando na mitigação de direitos e garantias individuais (Carvalho, 2016).

Portanto, é essencial reconhecer os perigos inerentes à abordagem do direito penal do inimigo e seus reflexos na sociedade. A supressão da dignidade humana e a violação dos direitos individuais são incompatíveis com os princípios democráticos e devem ser objeto de crítica e resistência por parte da comunidade jurídica e da sociedade como um todo.

5. SELETIVIDADE DO INIMIGO

A seletividade da persecução penal é um fenômeno intrínseco ao sistema penal, cujas raízes mergulham em questões jurídicas e políticas profundamente enraizadas na estrutura social. Conforme Zaffaroni (2015), essa seletividade é alimentada pela tendência de conservar e ampliar os privilégios das classes dominantes em detrimento das classes desfavorecidas, resultando em uma demanda por maior controle e punição desses grupos marginalizados.

A análise dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) evidencia a predominância de negros, pardos e pessoas de baixa renda na população carcerária brasileira. Esses números não são aleatórios, mas reflexos de mecanismos históricos de seleção e punição que persistem na sociedade contemporânea (Sica, 2002).

Essa visão estigmatizada contribui para a seletividade inerente ao Direito Penal, que se manifesta em diferentes momentos do processo criminal, desde a criminalização primária até a execução da criminalização secundária (Greco, 2015).

Essa seletividade é alimentada pelo poder das classes dominantes, que exercem influência sobre a definição de quem será punido pelo Estado. Apesar da ideia de que a lei se aplica igualmente a todos os cidadãos, na prática, observa-se uma aplicação seletiva da lei, especialmente contra as classes menos favorecidas (Foucault, 1975).

O Direito Penal do inimigo surge como uma resposta punitiva voltada para a neutralização e demonização de determinados grupos sociais considerados perigosos para a ordem estabelecida. Essa abordagem combina elementos do punitivismo, que enfatiza o aumento das penas como meio de controle da criminalidade, com o Direito Penal simbólico, que utiliza a tipificação penal como um mecanismo de criação de identidade social (Jakobs, 2015).

A abordagem de Baratta (2002) destaca a importância da criminologia crítica, que examina o processo de criminalização e os impasses teóricos e práticos nas relações sociais marcadas pela desigualdade. Segundo esse, a criminologia crítica busca estender ao campo do direito penal a crítica do direito desigual, evidenciando a seletividade presente na

persecução penal e a estigmatização de certos grupos, especialmente a classe negra, pobre e periférica.

A Teoria do "Labeling Approach" conforme proposta por Baratta (2002), enfatiza a construção social da criminalidade e a rotulação de pessoas por meio de processos seletivos no âmbito penal. Essa abordagem destaca as reações das instituições de controle social diante dos comportamentos considerados desviantes, questionando quem define quem é definido como desviante e os efeitos dessa definição sobre o indivíduo.

O próprio Baratta (2002) explora a relação entre o comportamento desviante e a reação social, ressaltando que a percepção de um ato como criminoso depende da capacidade desse ato de perturbar a percepção habitual da realidade e suscitar indignação moral. Esse processo de rotulação e estigmatização, conduzido pelas agências de controle social, reflete as relações de poder na sociedade.

Por sua vez, a seletividade estrutural dos sistemas de justiça penal e de segurança pública nas sociedades capitalistas, como destacado por Andrade (2013), contribui para a construção e identificação da criminalidade como associada à pobreza e às camadas inferiores do estrato social. Essa criminalização seletiva é fundamentada em uma matriz de gênero, raça e periculosidade, consolidando estereótipos em relação aos grupos marginalizados.

Assim, a aplicação das leis penais reflete as desigualdades presentes na sociedade, favorecendo os indivíduos provenientes de estratos superiores e marginalizando aqueles economicamente frágeis e desamparados (Baratta, 2002). Essa dinâmica resulta em uma inversão dos valores isonômicos e imparciais que deveriam orientar o sistema penal, contribuindo para a perpetuação das desigualdades sociais e a seleção dos grupos vulneráveis como alvos da punibilidade.

Na continuidade da análise criminológica, torna-se relevante explorar o embate entre o direito penal do autor e o direito penal do fato, visto que tais conceitos influenciam diretamente a produção legislativa tanto em escala global quanto no contexto jurídico brasileiro. Conforme Roxin (2002), o direito penal do fato refere-se à punibilidade vinculada a uma ação concreta descrita tipicamente, enquanto o penal do autor relaciona a pena à personalidade do agente, determinando a sanção com base em sua antissocialidade.

No direito penal do autor, o delito cometido por um indivíduo não é analisado de forma objetiva, mas sim considerado como decorrência de suas características e conduta de vida. Essa abordagem, como observado por Jackobs e Meliá (2015), diverge do princípio do direito penal do fato, que exclui da responsabilidade penal meros pensamentos e orienta-se pela análise objetiva do fato individual. Esse ressalta que a esfera de

intimidade do cidadão não deve estar limitada aos impulsos cerebrais, mas sim concentrar-se no fato central da conduta.

A crítica à predominância do direito penal do autor sobre o direito penal do fato é destacada por Roberto Delmanto Júnior (2008), que alerta para o risco de retrocesso em direção a um modelo totalitário de justiça penal. Esse retrocesso, exemplificado pelos regimes totalitários do passado e reafirmado em eventos como os ataques de 11 de setembro de 2001, evidencia a perpetuação de premissas desumanizadoras que rotulam indivíduos com base em características pessoais.

No contexto brasileiro, a presença do direito penal do autor manifesta-se na atribuição de tendências criminosas a determinados grupos sociais, como observado por Jackobs e Meliá (2015). Essa abordagem reflete-se na prática jurídica, especialmente no sistema carcerário, onde questões como a prisão preventiva e a dosimetria da pena são influenciadas pelas características individuais do acusado.

A incompatibilidade do direito penal do autor com os princípios constitucionais e humanitários é ressaltada pela obra de Zaffaroni (2002), Jackobs e Meliá (2015) e Andrade (2013), que alerta para a antecipação da tipicidade em direção a atos preparatórios e tentativas, evidenciando uma preocupação excessiva com os elementos subjetivos dos tipos penais.

Conforme Alencar (2010), "quem são os inimigos? Alguns, com segurança, podem afirmar: os traficantes de drogas, os terroristas, as organizações criminosas especializadas em sequestros para fins de extorsões. E quem mais? Quem mais pode se encaixar no perfil do inimigo?" Essa questão reflete a ampla margem de interpretação na definição de "inimigo", sujeita a manipulações políticas e jurídicas que comprometem as garantias individuais e os princípios democráticos.

De acordo com Andrade (2013. p.349), "a lista nunca terá fim. Aquele que estiver no poder poderá, amparado pelo raciocínio do Direito Penal do Inimigo, afastar o seu rival político sob o argumento da sua falta de patriotismo por atacar as posições governamentais." Essa citação ilustra a natureza arbitrária e manipulável da definição de "inimigo", que pode ser amplamente utilizada para fins políticos e autoritários.

A análise desses aspectos evidencia uma estrutura legal no Brasil que reflete os traços do Direito Penal do Inimigo, levantando questionamentos e exigindo uma reflexão profunda, especialmente no que diz respeito aos princípios constitucionais que deveriam nortear o sistema jurídico nacional.

Segundo Gracia-Martin (2007), as características do Direito Penal do Inimigo, tais como a antecipação da punibilidade e a flexibilização das garantias constitucionais, são evidentes em diversas leis brasileiras, revelando

uma abordagem política e governamental em relação à criminalidade e à segurança pública. Essa citação ressalta a presença dessas características no ordenamento jurídico brasileiro e sua incompatibilidade com os princípios democráticos e os direitos individuais.

Essa análise crítica, fundamentada em citações de autores renomados, é fundamental para promover uma revisão das políticas criminais no país e garantir que o sistema penal brasileiro esteja alinhado com os valores constitucionais de justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos.

No contexto das circunstâncias judiciais na dosimetria penal, percebe-se a influência histórica do nazifascismo, refletida na análise subjetiva da personalidade do agente, evidenciando uma abordagem que pode ser relacionada ao Direito Penal do Inimigo (Alencar, 2010). Tal análise, embora voltada à individualização da pena, pode resultar na criminalização do sujeito com base em características pessoais, distanciando-se dos princípios de justiça e proporcionalidade.

A lógica do Direito Penal do Inimigo transcende o âmbito jurídico, manifestando-se também nas dimensões social, política e cultural. Em diversas circunstâncias, determinados grupos sociais são vistos como "inimigos" pela sociedade hegemônica, sendo excluídos não apenas no sistema penal, mas também no plano

simbólico, ao serem marginalizados ou deslegitimados em suas demandas.

A concorrência pelo reconhecimento de culturas e identidades que estão à margem, muitas vezes ligada à preservação do patrimônio cultural, ilustra como a seletividade do inimigo se estende além da legislação, impactando diretamente as dinâmicas de poder e as relações de reconhecimento nas sociedades atuais. Esse fenômeno de exclusão simbólica reforça a noção de que aqueles que não se conformam ao modelo predominante, seja social ou cultural, podem ser tratados como "outros", perdendo, portanto, seus direitos e sua dignidade.

6. ESTUDO DE CASOS: EXCLUSÃO SIMBÓLICA, PATRIMÔNIO CULTURAL E DISPUTAS PELO RECONHECIMENTO

Neste capítulo, discutiremos como a exclusão simbólica aparece nas lutas por reconhecimento e no tratamento de grupos vistos como “adversários” pela sociedade. O conceito de patrimônio cultural será examinado não apenas sob a perspectiva da preservação histórica, mas também como um espaço de conflito entre diferentes grupos sociais que tentam validar suas identidades e valores diante do Estado e da sociedade.

A seletividade do inimigo, já investigada nas análises sobre o Direito Penal do Inimigo, se aplica aqui ao contexto cultural e social, em que certos grupos são marginalizados ou têm seus

direitos de reconhecimento e preservação cultural negados.

Os próximos tópicos abordam a cultura como uma ferramenta de exclusão simbólica e penal e o combate entre a preservação e a criminalização. A cultura muitas vezes é vista não apenas como um espelho da identidade de uma comunidade, mas como um meio de distinção social e hierarquização. Nesse cenário, a exclusão simbólica se revela de várias maneiras, com certos grupos sendo constantemente deslegitimados ou tendo seu acesso às narrativas culturais vigentes negadas.

Ao relacionar essas temáticas com a teoria do Direito Penal do Inimigo, conseguimos entender como a marginalização cultural se entrelaça com a punição penal, ocasionando uma exclusão ainda mais intensa e dolorosa, tanto na esfera social quanto na jurídica.

6.1 CULTURA COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO SIMBÓLICA E PENAL

A cultura, mais do que um espaço de manifestação da identidade, é um terreno de conflito simbólico em que se constrói, além da identidade, a distinção e a hierarquia. O conceito de Direito Penal do Inimigo (DPI), proposto por Günther Jakobs, baseia-se na ideia de que certos indivíduos ou grupos, vistos como uma ameaça à ordem social, não deveriam ter as mesmas garantias legais que os cidadãos plenos (JAKOBS, 2008).

Isso evidencia um caráter bastante seletivo e excludente da justiça penal, pois determina quem pode ser parte da ordem social e quem deve ser classificado como "inimigo" — ficando assim privado de direitos e da proteção estatal, enfatizar essa problematização é o primeiro passo para que haja mudanças.

Dentro do ambiente cultural, esse fenômeno é bastante evidente, pois certas expressões culturais, principalmente aquelas de grupos excluídos, são reinterpretadas como ameaças e subversões, em vez de serem vistas como genuínas manifestações de identidade. O DPI, nesse aspecto, não atua somente na esfera legal, mas se alimenta de uma estrutura cultural e midiática que estigmatiza determinados grupos — como jovens negros, comunidades indígenas, categorias marginalizadas da sociedade e movimentos sociais — vinculando-os à criminalidade, ao caos ou à violência.

Isso resulta em uma narrativa cultural que criminaliza simbolicamente, na qual a cultura de resistência desses grupos é percebida como um perigo ao status quo. Assim, a violência cultural se torna uma extensão da violência penal, sem que haja uma separação entre a exclusão simbólica e física, já que ambas visam marginalizar e tornar invisíveis esses grupos na sociedade.

6.2 PATRIMÔNIO CULTURAL: CRIMINALIZAÇÃO X PRESERVAÇÃO

O patrimônio cultural representa, por sua essência, as construções identitárias de um grupo, englobando tanto bens materiais quanto imateriais que têm um significado profundo para a memória e a identidade coletiva de diversos segmentos sociais. A Constituição Brasileira, no artigo 216, formalmente reconhece o patrimônio cultural como um conjunto de bens de elevado valor simbólico; no entanto, esse reconhecimento não ocorre de maneira igualitária.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

A preservação de bens culturais, apesar de ser fundamental para a defesa do patrimônio, pode se transformar em um instrumento de exclusão quando aplicada de forma restritiva, priorizando manifestações culturais que se

ajustam aos valores hegemônicos e prejudicando aquelas que não se encaixam nessas normativas.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que é o órgão responsável por essas iniciativas, já recebeu críticas por sua abordagem elitista e conservadora na seleção dos bens a serem protegidos, o que demonstra uma falta de sensibilidade em relação às expressões culturais que surgem de comunidades populares e marginalizadas.

Exemplos significativos dessa exclusão simbólica incluem a marginalização de terreiros de religiões de origem africana e a destruturação de comunidades tradicionais sob a justificativa do "progresso urbano". Ao não reconhecer oficialmente esses ambientes culturais como patrimônio, o Estado reforça a lógica do DPI, relegando esses grupos à condição de "inimigos culturais", cujas práticas são desconsideradas ou encaradas como entraves à ordem pública.

Essa falta de reconhecimento se manifesta não apenas como um apagamento físico, mas também como uma forma de violência simbólica, na qual as expressões culturais de grupos periféricos e marginalizados são vistas como ameaçadoras, tornando-se alvos de vigilância e controle.

Grupos sociais das comunidades é nítido que têm se esforçado para combater a marginalização de suas culturas, utilizando o discurso de patrimônio para destacar sua

importância política, histórica e simbólica. Essas ações vão além da mera busca por reconhecimento; elas se configuram como uma luta contra-hegemônica através da valorização do patrimônio.

A UNESCO, por meio da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), da qual o Brasil é signatário, reconhece a importância da participação das comunidades na definição do que constitui patrimônio, destacando as expressões culturais que desafiam as normas estabelecidas pela elite.

Exemplos como o reconhecimento dos terreiros de candomblé em Salvador e a certificação do samba de roda, do jongo e da capoeira como patrimônio cultural imaterial demonstram que, através do processo de patrimonialização, grupos que historicamente enfrentaram a exclusão social conseguem reafirmar suas identidades e resistir ao apagamento cultural promovido pelo Estado.

A capoeira é uma forma de expressão cultural afro-brasileira que surgiu durante a era da escravidão e reflete, em seus movimentos e musicalidade, a memória da resistência e das lutas dos africanos que vieram para o Brasil. Por muitos anos, foi vista como algo marginal e até criminosa pelo governo, associada a atividades consideradas subversivas.

Contudo, essa percepção começou a mudar, principalmente a partir da segunda metade do século vinte. Como apontado por Pereira (2012, p. 9), o Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) anteriormente focava em obras de arte e construções, mas, com o fortalecimento dos movimentos sociais na década de 1980, houve uma considerável ampliação das referências culturais que passaram a ser reconhecidas como patrimônio.

Este cenário possibilitou que a capoeira fosse legitimamente reconhecida como uma expressão cultural, resultando em sua designação como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 suportou essa nova perspectiva ao garantir, no artigo 215, o direito ao reconhecimento das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras. Essa proteção legal estabeleceu o lugar da capoeira como parte do processo de civilização no país, validando sua importância histórica e cultural.

Art. 215. O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988)

Posteriormente, a prática da capoeira começou a ser integrada em instituições — como escolas, centros culturais e academias — afastando-se do estigma de marginalização. Dias (2012, p. 36) ressalta que essa mudança de

espaço foi, em parte, estimulada pelo projeto de modernização cultural de Getúlio Vargas, que visava transformar a capoeira em um símbolo nacional, retirando-a dos espaços públicos e ligando-a a um discurso de identidade cultural e esportiva.

Se esta lei fosse cumprida de modo efetivo, provavelmente o modo de produção capitalista estaria superado, uma vez que não enxergamos que o Estado capitalista e a sociedade sobre os seus ditames tenham condições objetivas para tal ‘façanha legal’. Isto porque, em conjunto com a re-democratização do Brasil, os presidentes eleitos de forma direta ao longo de toda a década de 1990 carregam em “baixo do braço” a cartilha neoliberal, privatizando ao máximo as empresas estatais mais produtivas, retirando direitos dos trabalhadores e restringindo recursos da área social ao mesmo tempo em que rapidamente instauravam um processo de privatização do público¹². Com isso, ao mesmo tempo em que a capoeira mantém sua expansão na forma de academias, da constituição de “megagrupos” (CAPOEIRA, 2000) e a criação da Confederação Brasileira de Capoeira (CBC) em 1992, o apoio do Estado à manifestação cultural em questão permanece restrito, mesmo que descumprindo a Constituição de 1988 em seu artigo referente à cultura. (BUENO, 2012, p.20)

Essas manifestações culturais de resistência constituem um importante desafio à lógica do direito à propriedade intelectual, pois ao buscarem ser reconhecidos como patrimônio, esses grupos questionam a exclusão e reafirmam sua importância na construção da história nacional. Com essas ações, eles não apenas contestam a memória coletiva, mas também reivindicam um espaço simbólico e político dentro da estrutura estatal.

Essa resistência cultural possui repercussões significativas no âmbito jurídico e no sistema de justiça criminal. Ao valorizar o legado das culturas marginalizadas e subalternas, o Estado não apenas ajuda a manter a diversidade cultural, mas também desafia a estrutura punitivista do Direito Penal, que marginaliza e exclui esses grupos da sociedade.

Assim, essa dinâmica de valorização cultural não hegemônica representa uma batalha não só pela proteção do patrimônio cultural, mas também pela reafirmação da dignidade e respeito que todos os grupos, etnias, religiões, merecem ter a sua devida reverência.

7. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A investigação realizada nesta pesquisa revela que os princípios do Direito Penal do Inimigo (DPI) não se limitam a uma teoria abstrata, mas possuem uma aplicação prática no sistema jurídico brasileiro. Isso se evidencia na maneira como o Estado detecta, penaliza e criminaliza determinados grupos sociais e culturais. Os achados indicam a continuidade de uma lógica punitiva que, ao priorizar a segurança nacional e a manutenção da ordem social, desconsidera os valores constitucionais de igualdade, dignidade humana e diversidade cultural.

Nota-se que o DPI atua não apenas na dimensão legal, mas também nos âmbitos simbólico e cultural, impactando diretamente o reconhecimento ou o silêncio em relação ao

patrimônio imaterial. Manifestações culturais de origem afro-brasileira, indígena e de comunidades periféricas frequentemente são desvalorizadas pelo Estado, sendo vistas como formas de resistência ou ameaça, em vez de patrimônio coletivo a ser valorizado.

Exemplos desse processo de exclusão simbólica e, posteriormente, de reintegração incluem a capoeira, os terreiros de candomblé, o samba de roda e o jongo, que muitas vezes só conseguem reconhecimento por meio de mobilizações sociais e lutas por validação e reconhecimento.

Os resultados obtidos ratificam as hipóteses iniciais deste estudo, ao mostrar que a implementação das premissas do DPI no Brasil promove a violação de direitos fundamentais, incentivando práticas discriminatórias e seletivas. A seletividade na aplicação da pena, evidenciada pelos dados sobre a população encarcerada e análises de autores como Zaffaroni (2007) e Baratta (2002), apoia a ideia de que o sistema penal opera de maneira desigual, onde indivíduos socialmente marginalizados são mais severamente punidos.

Outro ponto importante abordado é a atuação do IPHAN e de outros órgãos de preservação, que frequentemente agem com critérios elitistas ou conservadores, não reconhecendo de maneira justa os diversos modos de vida e expressões culturais do povo brasileiro. Essa exclusão institucionalizada

reforça a estrutura do DPI, que desumaniza e torna invisíveis os chamados "inimigos".

A investigação também aponta para uma resistência crescente por parte desses grupos, que empregam o processo de patrimonialização como uma ferramenta para afirmar sua identidade e lutar contra a exclusão. Este movimento, apoiado por convenções internacionais como a da UNESCO, transforma o conceito de patrimônio em um território de disputa política e simbólica.

Os progressos na valorização de culturas que antes foram marginalizadas mostram que existem maneiras viáveis de superar as lógicas que excluem dentro do Direito Penal Inimigo, desde que o Estado se dedique a implementar uma política cultural genuinamente democrática e inclusiva.

Assim, as informações e análises apresentadas neste estudo não só ressaltam os impactos prejudiciais do Direito Penal do Inimigo no Brasil, mas também indicam a necessidade urgente de sua superação, em prol da justiça social, da equidade cultural e da proteção da diversidade que compõe o patrimônio imaterial do país.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao responder à problemática central sobre a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, as considerações finais ressaltam a construção desta teoria como uma resposta punitiva às

ameaças à segurança pública, revelando-se como a Terceira Velocidade do Direito Penal. Esse modelo reflete a tendência de incremento punitivo em contraposição aos riscos da criminalidade, convergindo com a realidade latino-americana e influenciando diretamente o contexto jurídico brasileiro.

Ao identificar essas conexões, torna-se viável desenvolver uma análise mais abrangente sobre o sistema punitivo, englobando suas facetas simbólicas e culturais, além de fortalecer a dedicação a um Estado genuinamente democrático, diversificado e que respeite as diferenças.

A partir das análises dos principais teóricos, como Jakobs (2008), Meliá (2015) e Sánchez (2013), observou-se a presença de características marcantes do Direito Penal do Inimigo, como a antecipação da punibilidade e a desproporcionalidade nas penas, evidenciando um tratamento diferenciado entre cidadãos e inimigos, conforme delineado pelas instituições estatais dotadas do poder punitivo.

No entanto, o embasamento ideológico na segurança nacional e a necessidade de combate à criminalidade contribuíram para a perpetuação desse modelo penal, que se revela violador dos princípios constitucionais e promotor de uma seletividade na persecução penal, sobretudo em relação aos grupos marginalizados socialmente.

As hipóteses iniciais, que sugeriam uma violação dos direitos fundamentais e a

perpetuação de práticas discriminatórias, foram confirmadas mediante a constatação da desumanização e do tratamento indigno dispensado aos indivíduos considerados inimigos pelo Estado.

Os objetivos propostos foram alcançados ao evidenciar a aplicação do Direito Penal do Inimigo no contexto brasileiro e suas incongruências com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Essas constatações foram fundamentadas em uma metodologia qualitativa, que permitiu uma análise crítica e aprofundada das bases teóricas e legislativas envolvidas.

A relevância e a justificativa da pesquisa foram validadas pela necessidade de promover uma reflexão sobre os limites do poder punitivo estatal e a defesa dos direitos fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando a importância do respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade perante a lei.

Por fim, os achados da pesquisa correlacionam-se com a identificação das principais limitações e dificuldades enfrentadas no processo investigativo, tais como a complexidade do tema e a falta de dados específicos sobre a aplicação prática do Direito Penal do Inimigo no Brasil.

Sugerir a continuidade da pesquisa é essencial para explorar futuras questões relacionadas à efetividade das políticas criminais e ao impacto das medidas punitivas no respeito aos direitos humanos, contribuindo para

o aprimoramento do debate jurídico e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A avaliação do DPI sob a perspectiva das políticas culturais e do patrimônio revela que tanto o sistema penal quanto o sistema cultural funcionam dentro de lógicas de exclusão que perpetuam desigualdades históricas e estruturais. O processo de tombamento e a proteção do patrimônio, ao contrário de serem meros mecanismos imparciais, constituem arenas de disputas simbólicas e políticas que destacam quem possui legitimidade sobre a memória e a cultura.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, A. E. **A inaplicabilidade do Direito Penal do Inimigo diante da principiologia constitucional democrática.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 895, ano 99, maio de 2010.

ANDRADE, V. R. P. **A Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública.** Sequência, Florianópolis, v. 34, n. 67, p. 335-356, 2013.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** inEspecitrodução à Sociologia Jurídico Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituic

ao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2020

BUENO, Marcos Cordeiro. **O Fetiche da Capoeira Patrimônio: quem quer abrir mão da história da capoeira**. 2012. 274 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação Física, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. São Paulo: Edusp, 2000.

CARVALHO, S A **política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico edogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *Ebook*.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Cortez, 2000.

COMBLIN, J. A **Ideologia da Segurança Nacional: O Poder Militar na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DELMAS-MARTY, M. **Direito penal do inumano**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DIAS, Luiz Renato Vieira. **Capoeira: identidade e luta**. 2. ed. São Paulo: Autores Associados, 2012.

FUNARI, Pedro Paulo; PELUSO, Mariana Françoze. **Patrimônio Cultural: ensaios interdisciplinares**. Campinas: UNICAMP, 2006.

GRACIA-MARTIN, L. **O horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Série Ciência do Direito Penal Contemporânea).

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JAKOBI, K. B. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**. São Paulo Atlas 2014

JACKOBS, G; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Madrid: Civitas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Adriana Maria de Souza. **Patrimônio cultural e movimentos sociais: a construção de novos referenciais de identidade**. Revista CPC, São Paulo, n. 14, p. 7–20, 2012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cpc/article/view/44624>. Acesso em: [20/05/2025].

ROXIN, C. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, I. C. **O direito penal do inimigo**. Página da *web* do Núcleo de Direitos Humanos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. 29 jul. 2013.

SILVEIRA, M. E. R. **Os meios de comunicação como difusão do Direito Penal do Inimigo usurpação dos atributos do Poder Judiciário**. Informativo Jurídico Consulex, Brasília, ano 26, n. 11, n.p., 12 mar. 2012.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

ZAFFARONI, E. R. **Direito penal humano ou inumano**. Rev. secr. Trib. perm.revis., ano 3, n. 6, p. 27-47, ago. 2002.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal**. Riode Janeiro: Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2007.